



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721517/2011-05
ACÓRDÃO	2001-007.383 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCIS BULLOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-53.129 - 4ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 156 e segs.).

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 102/108, lavrado em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que exige R\$58.769,42 de imposto, R\$44.077,06 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 104/105, foi constatada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$119.329,00.

Cientificado em 12/12/2011 (fl. 109), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 09/01/2012, a impugnação de fls. 112/127, instruída com os documentos de fls. 128/145, onde argumenta que no lançamento em questão prevaleceu o uso indevido da presunção, eis que o fisco teria optado por efetuar o lançamento de forma cômoda, voraz e sem o mínimo de bom senso. Aduz que teria apresentado justificativas para a totalidade dos créditos efetuados em suas contas bancárias, as quais em sua maior parte foram acatadas pela fiscalização, restando alguns depósitos em dinheiro, uma vez que, dentre outras argumentações, não teriam sido acatadas as disponibilidades em caixa no início do ano, no valor de R\$150.000,00. Assim, caberia à fiscalização ampliar a investigação para fins de apurar eventual omissão de receita direta, o que jamais aconteceu no caso em tela. Aduz que como pessoa física estaria desobrigado de escrituração contábil e que geralmente faz a sua declaração levando em consideração as informações anuais de renda fornecidas pelas instituições bancárias. Sustenta que o depósito bancário só pode se transformar em renda tributável quando comprovada a utilização dos valores como renda consumida, ou seja, aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte.

Afirma que a conta 00326251.0 da Caixa Econômica Federal – CEF teria como co-titular sua companheira – Sra Vanessa do Amaral Serpa, CPF xxx.xxx.xxx-xx, conforme extrato do sistema de Informações Unificadas – CONSULTA TITULARES (fl. 131), tratando-se, portanto, de conta conjunta e, nessas condições os depósitos objeto de tributação devem ser considerados na proporção de 50% para cada titular e, assim, ambos deveriam ter sido intimados a prestar esclarecimentos, conforme jurisprudência que transcreve.

Em relação à disponibilidade em moeda no início do exercício, esclarece que teria preenchido equivocadamente a sua declaração de bens, ano-calendário de 2007, pois, em vez de manter o valor do custo de aquisição, promoveu atualização de determinados bens pelo valor que julgou ser de mercado corrigindo o custo da casa situada na Rua Dario Junqueira de Andrade, 36 de R\$200.000,00 para R\$250.000,00 e as gravuras e jóias de R\$110.000,00 para R\$160.000,00 sem ter, no entanto, havido qualquer desembolso.

Dessa forma, é lógico e razoável que a disponibilidade em moeda comprovaria a origem dos depósitos em dinheiro.

Questiona, ainda, a tributação dos créditos inferiores a R\$12.000,00, no ano objeto do lançamento, eis que estes não ultrapassaram a quantia de R\$80.000,00, o que afronta as disposições do § 2º do inciso II do art. 849 do RIR/1999 e a IN nº 246, de 2002.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Em relação à alegação de que o lançamento fundamentou-se em presunções e que o depósito bancário só pode se transformar em renda tributável quando comprovada a utilização dos valores como renda consumida, ou seja, aplicações em imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte, vale ressaltar que os extratos bancários e de movimentação financeira são documentos representativos dos atos ou operações realizadas pelos contribuintes, que demonstram efetivamente ingressos de recursos em sua conta corrente – e que é considerado, como é cediço, um item do patrimônio -, seja por meio de depósitos ou créditos bancários.

É certo que qualquer pessoa física possui um patrimônio, representado pela diferença entre seus bens e direitos (ativo) e suas obrigações (passivo). Assim sendo, quando seu ativo é majorado pelo ingresso de bens ou valores, incluindo os créditos em conta bancária, esse evento pode ou não representar crescimento no seu patrimônio, implicando, *ispro facto*, auferimento de lucro, ganho, renda, etc. O fato de ter ou não havido crescimento do patrimônio depende apenas da origem dos recursos que aportaram, no caso presente, em sua conta bancária. Se esses recursos provêm de meros remanejamentos de outros ativos (transferências entre contas bancárias, depósito de dinheiro em caixa, venda de ativos, etc.) ou se resultarem de idêntico crescimento no passivo (empréstimos contraídos), então não ocorrerá crescimento no patrimônio e não se poderá falar no auferimento de renda.

Todavia, se o numerário que ingressou na conta bancária, não provier de valores já pertencentes ao cabedal daquela pessoa, ou se não resultar de uma obrigação contraída, então é inequívoca a conclusão de que aquela pessoa tornou-se mais rica. Nesta hipótese, é inegável que auferiu um rendimento no exato valor em que seu patrimônio cresceu.

Portanto, a movimentação demonstrada pelos extratos bancários, constituída por depósitos e/ou créditos representa, evidentemente, um item do patrimônio de seu titular e, assim, corresponde a rendimentos, tributáveis ou não, obtidos anteriormente, ou a dívidas e obrigações assumidas. Ao contribuinte, que é obrigado a prestar informação de sua situação pessoal para fins de lançamento do imposto de renda, cabe indicar e comprovar a fonte de onde promanaram os recursos depositados. É exatamente assim que se procede com relação a qualquer outro elemento componente do patrimônio individual ou dispêndio efetuado, ou seja, procedendo à tributação do acréscimo patrimonial verificado quando não devidamente justificado pela renda declarada, por restar legitimada a presunção de omissão de rendimentos.

E nesse sentido foi editada a Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que assim dispõe:

(...)

Ou seja, é a própria legislação estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ou seja, a própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.

O efeito dessa presunção legal é inverter o ônus da prova, impondo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que se trata de uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem o caráter absoluto de verdade. De conseqüência, a falta de justificativa de origem de recursos utilizados nas operações bancárias, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, o legislador atribuiu ao titular da disponibilidade financeira, e não à Administração Tributária, o ônus de identificar os negócios jurídicos que proporcionaram os depósitos. Não poderia ser mais ponderado. Afinal, é ele, contribuinte, que participa diretamente do negócio, o qual, na quase totalidade dos casos, se exterioriza pela produção de um instrumento formal que se constitui em prova documental da sua realização (recibo, contrato, escritura, nota fiscal, etc.).

Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias da noite para o dia, sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, caso contrário, bastaria simplesmente que o titular da conta apresentasse recibos de depósitos identificados, cheques nominais, ou documentos que identificassem o remetente de remessas para justificar créditos em sua conta bancária. Sem dúvida alguma, não é esse o intuito da Lei, pois, se assim fosse, não haveria qualquer sentido prático na sua aplicação ou mesmo qualquer controvérsia sobre a sua edição.

No que tange ao argumento de que as disponibilidades em moeda acumuladas no ano anteriores comprovariam a origem dos depósitos em dinheiro efetuados no ano-calendário, cumpre esclarecer que tal informação inserida na declaração, sem que haja a efetiva comprovação de origem, com a correspondente data, respaldada em elementos materiais, não tem o efeito que os contribuintes comumente esperam com tal procedimento.

Obviamente, a informação elaborada unilateralmente pelo próprio interessado não lhe presta como prova da própria declaração. Em verdade, não obstante seja prática comum a declaração de disponibilidade de numerário ao final de cada ano – com o objetivo evidente de ajustar tais valores à conveniência do contribuinte, quando na realidade a renda foi consumida e não acumulada na forma de patrimônio – tal informação, isoladamente, não é hábil à comprovação efetiva de disponibilidade financeira em espécie, seja para justificar pagamentos de despesas que se pretende deduzir da base de cálculo, seja para justificar variações patrimoniais a descoberto ou a origem de depósitos bancários efetuados em moeda. Apenas poderiam ser considerados tais valores caso estivessem amparados em elementos outros que lhes confirmassem a existência e lhes dessem embasamento fático, o que não ocorre no caso. Pelo contrário, nota-se pela declaração de bens e direitos, às fls. 153/154, que o contribuinte mantinha aplicação financeira em instituição bancária em valores inferiores, não sendo crível que detivesse

sob sua guarda, sem auferir rendimentos e sob risco, parcela significativa de seu patrimônio, sobretudo quando declarada também a existência de dívidas e saldos negativos em contas correntes (fl. 154), hipóteses que não se coadunam.

Quanto à alegação de que a conta 00326251.0 da Caixa Econômica Federal – CEF tratava-se de conta conjunta com sua companheira – Sra Vanessa do Amaral Serpa, CPF xxx.xxx.xxx-xx-, observa-se que os extratos bancários, às fls. 57/64 e 68/69, não informam a existência de co-titularidade, constando apenas o interessado como titular, tampouco consta dos autos provas de que tal fato tenha sido levado ao conhecimento da fiscalização na fase preliminar ao lançamento (fls. 56 e 98/99). Nesse contexto e, tendo em vista que a inclusão ou exclusão de titulares pode ser efetivada a qualquer tempo, o extrato do sistema de Informações Unificadas – CONSULTA TITULARES à fl. 131, extraído em 27/12/2011 (depois da ciência do lançamento em 12/12/2011) que tem como “Última Posição”: 23/12/2011, não é hábil para fins de comprovação da titularidade conjunta da conta 00326251.0 no ano-calendário de 2007. Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento quanto a esta alegação.

No que concerne à contestação da tributação dos créditos inferiores a R\$12.000,00, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 46, de 26 de setembro de 2008, exarou o entendimento de que não podem ser considerados, para efeito de lançamento dos rendimentos omitidos, quanto às pessoas físicas, os créditos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere a R\$80.000,00.

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Interna nº 13 – Cosit, de 16/05/2013, em seu item 14, ratificou o entendimento expresso na SCI Cosit nº 46, de 26 de setembro de 2008, ou seja, o limite de R\$80.000,00 deve ser aplicado tão somente em relação aos créditos que não tiverem sido comprovados.

Assim, cabe excluir da tributação os valores não comprovados relativos aos meses de: janeiro (R\$10.400,00 - fl.104), fevereiro (R\$15.896,00 –fl. 79, 101), Março (R\$4.300,00), abril (R\$13.860,00-fl. 79), maio (R\$11.190,00-fls. 68,74), junho (R\$1.800,00), julho (R\$8.700,00), Agosto (R\$3.000,00), setembro (R\$285,00) e outubro (R\$2.398,00), que perfazem R\$71.829,00, devendo-se manter a omissão de R\$47.500,00, referente ao depósito efetuado no mês de fevereiro, na conta 00326251-0 da CEF (fl. 101).

No que concerne às jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que a previsão legal de extensão administrativa da jurisprudência – que não tem, por si só, efeito erga omnes – está condicionada à prévia manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na forma disciplinada pelo art. 19, §§ 4º e 5º, da lei nº 10.522, de 2002.

De outra parte, verifica-se que, no Demonstrativo de Cálculo do IRPF à fl. 106, não foi compensado o valor correspondente ao IRRF (R\$11.477,74), ao carne-leão (R\$13.882,60) e à contribuição previdenciária do empregador doméstico (R\$593,60), tendo sido compensado apenas o saldo de imposto a pagar declarado de R\$24.626,13, conforme

Declaração de Ajuste Anual (DAA) às fls. 150, 151 e 155, assim, cabe ajustar o lançamento aos parâmetros correspondentes.

À luz dessas considerações, demonstra-se o imposto remanescente.

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/09/2015, Recurso Voluntário, fls. 166 e segs, sustentando, em apertada síntese, que reitera todas as razões expostas na impugnação; que a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi aplicada indevidamente; diz que a Sra. Vanessa do Amaral Serpa era co-titular da conta nº 00326251.o desde a data de sua abertura, logo o lançamento deve ser anulado; os valores declarados no final do ano e disponíveis no início do outro exercício devem ser considerados como verdadeiros até que se prove o contrário, na DIRPF existe origens de recursos que suportam essa disponibilidade; os rendimentos declarados suportam os depósitos considerados indevidamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Esclarece-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados, o qual configura inegável disponibilidade econômica.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a revelar a natureza dos valores depositados, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte.

Deste modo, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.

Quanto aos sinais exteriores de riqueza, a Súmula CARF nº 26, assim dispõe:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Os rendimentos e recursos declarados não são suficientes em si mesmos para comprovar a origem dos depósitos, uma vez que a presunção legal é de que os depósitos de origem não comprovada correspondem a rendimentos omitidos. O que foi declarado não foi omitido. Logo, mesmo para os rendimentos e recursos declarados é indispensável que o responsável comprove individualizadamente, com documentação hábil e idônea, como deram origem aos depósitos em sua conta bancária.

O extrato do sistema de Informações Unificadas – CONSULTA TITULARES à fl. 179, apresentado no recurso voluntário, extraído em 31/08/2015, que tem como “Última Posição”: 28/08/2015, não é hábil para fins de comprovação da titularidade conjunta da conta 00326251.0

no ano-calendário de 2007. Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento quanto a esta alegação.

Quanto ao argumento de que as disponibilidades em moeda acumuladas no ano anteriores comprovariam a origem dos depósitos em dinheiro efetuados no ano-calendário, é importante lembrar que na sistemática do IRPF o lançamento é por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante.

Caberia ao sujeito passivo comprovar a existência desses valores e isso não ocorreu.

Sendo assim, não há reparos a fazer no acórdão de piso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho